DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 641/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10666/2014
PROTOCOLO	: 1518646
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2014
INTERESSADO (A)	: FORTEMIX COMERCIAL LTDA. - EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (convite), de celebração de contrato e de sua execução, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 15, de 2014, pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 52, de 2014, entre o Município de Nova Alvorada do Sul, representado pelo seu Prefeito Municipal Juvenal de Assunção Neto, e a empresa Fortemix Comercial Ltda. - EPP;

c) a execução da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de **1** (uma) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF-830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 52, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos

arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório, a sua formalização e execução do objeto foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 19981/2014 (peça 22), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da cópia do instrumento contratual a esta Corte.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases em apreço, conforme Parecer n. 1527/2015 (peça 23).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que as fases referentes à licitação na modalidade convite, à formalização e à execução do objeto do presente contrato atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. Todavia, destaco a desatenção do responsável pela prestação de contas, Juvenal de Assunção Neto, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, uma vez que o envio da cópia do instrumento de contrato a esta Corte ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 22 - pág. 3). Por essa razão será penalizado com multa proporcional ao dia de atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como, em parte, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Convite n. 15/2014 -, aos atos de formalização e de execução do objeto do Contrato n. 52/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Fortemix Comercial Ltda. - EPP, com base nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, CPF n. 830.904.951-04, no valor equivalente ao de uma UFERMS, em decorrência da infração relativa à intempestividade na remessa da cópia do instrumento de contrato a esta Corte, com base nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa a que se refere o inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 15, de 2014, pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 52, de 2014, entre o Município de Nova Alvorada do Sul, representado pelo seu Prefeito Municipal Juvenal de Assunção Neto, e a empresa Fortemix Comercial Ltda. - EPP;

c) a execução da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de uma UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF-830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 52, de 2014;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator